

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**20/2009**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**

### ***Efeitos***

MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO C. TST - PROBABILIDADE DE REVERSÃO DA MEDIDA - Nos termos do art. 273, parágrafo 2º do CPC, tem-se que a antecipação de tutela não deve ser concedida quando há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, embora a obreira, reintegrada aos quadros da requerente por meio de antecipação de tutela, preste serviços em troca dos salários a serem percebidos, tem-se que a simples devolutividade do recurso não sustenta o provimento antecipado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, diante da notória controvérsia a respeito do posicionamento adotado. (TRT/SP - 00188200800002000 - MC - Ac. 2ªT [20090169578](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/04/2009)

## **APOSENTADORIA**

### ***Efeitos***

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE A EXTINÇÃO POSTERIOR DO CONTRATO DE TRABALHO. A coisa julgada firmada na ADIN 1721-DF tem efeito 'erga omnes' (art. 102, parágrafo 2º, da CF/88). A jubilação espontânea da empregada não induziu à extinção automática do seu contrato de trabalho e nem gerou novo pacto a partir de então. Único contrato permanece em vigor com a mesma empregadora. Despedido sem justa causa, o trabalhador faz jus às verbas rescisórias, computando-se todo o período laborado, mormente no que concerne à multa de 40% do FGTS. (TRT/SP - 00834200802402000 - RE - Ac. 8ªT [20090184119](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/04/2009)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

Justiça Gratuita. Devolução das Custas Recolhidas. Não cabimento. O pedido de Justiça gratuita pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e a sua concessão não tem efeitos retroativos (art. 6º, da Lei 1050/60). De modo que não há como se condenar a reclamada ao pagamento das custas já recolhidas pela reclamante, em ação que foi julgada improcedente. A reclamante deveria ter pleiteado os benefícios antes mesmo da interposição do Recurso Ordinário. Se na oportunidade recolheu significa que possuía numerário e que não houve prejuízo para o seu próprio sustento ou da família. (TRT/SP - 01146200701102000 - RO - Ac. 6ªT [20090223653](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/04/2009)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

Comissão de Conciliação Prévia. Extinção do processo sem resolução do mérito. O procedimento previsto no art. 625-D da CLT não pode constituir óbice ao princípio constitucional do Acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Carta

Magna. A interpretação do dispositivo celetista, conforme a Constituição, revela que o procedimento em questão é uma faculdade conferida à parte a fim de solucionar o conflito de forma célere, não constituindo condição da ação, nem tampouco pressuposto processual. Aplicação da Súmula n. 2 deste E. Tribunal. (TRT/SP - 01879200702802006 - RO - Ac. 6ªT [20090222312](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/04/2009)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Multiplicidade de contratos***

Unicidade contratual indevida. Sendo incontroverso que houve dois pactos distintos, do final do primeiro pacto transcorreu dois anos para possíveis debates judiciais. Se o obreiro foi omissor, deve arcar com a responsabilidade. (TRT/SP - 00396200537102009 - RO - Ac. 3ªT [20090214700](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 07/04/2009)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)**

### ***Efeitos***

HORAS EXTRAS- REFLEXOS EM PERÍODOS DE AFASTAMENTO- indevidas por falta de amparo legal, sobretudo quando o afastamento implica suspensão total do contrato de trabalho eximindo o empregador do pagamento de salários. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00344200600702006 - RO - Ac. 3ªT [20090215073](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 07/04/2009)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Geral***

1. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO: "A indenização pecuniária, na forma de pensão mensal vitalícia, é devida quando a vítima, em virtude do acidente sofrido, tem sua capacidade laborativa reduzida ou eliminada". 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO: "Presentes os elementos que configuram a responsabilidade do empregador, ou seja, a ação ou omissão, o dano, o nexo causal entre o evento e as atividades desenvolvidas pelo obreiro e a existência de culpa ou dolo do agente, é cabível a reparação pelos danos provocados". Recurso ordinário a que se nega provimento, nos dois itens da ementa. (TRT/SP - 02083200520102006 - RO - Ac. 11ªT [20090198152](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 07/04/2009)

## **DESERÇÃO**

### ***Configuração***

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE. RECLAMANTE CONDENADO A RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. Se a reclamação trabalhista é julgada improcedente pela sentença e o reclamante é condenado a recolher custas processuais, mas não efetua o recolhimento devido, nos termos do artigo 789 da CLT, não formula requerimento de isenção no prazo alusivo ao recurso, conforme entendimento consubstanciado na OJ 269 da SDI-a do C. TST, nem junta declaração de pobreza para comprovar a sua insuficiência econômica, em conformidade com as exigências do artigo 790, § 3º, da CLT e das Leis 5.584/70 e 7.115/83, não resta outra alternativa à Corte revisora (a quem compete o juízo de admissibilidade definitivo) que não seja o não

conhecimento do recurso ordinário, por deserto. (TRT/SP - 02468200608902007 - RO - Ac. 3ªT [20090215049](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 07/04/2009)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Indenização. Acordo***

Doença profissional. Indenização. Pensionamento. Parcela única. O pagamento da pensão em parcela única é direito potestativo do credor, mas também condicionado à possibilidade financeira do devedor. Assim o art. 950, parágrafo único, do Código Civil. A lei garante a pensão, mas, se preferir o credor, e desde que possa o devedor, paga-se de uma só vez. A opção é condicionada à possibilidade do devedor porque também não se pode inferir da lei, numa tal hipótese, a prevalência do puro arbítrio de uma parte em prejuízo claro da outra. Manifestada a opção do credor pela paga em parcela única, caberá ao devedor a prova da impossibilidade do pagamento. Recurso da ré a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 00146200626202000 - RO - Ac. 11ªT [20090173788](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/04/2009)

## **EXECUÇÃO**

### ***Entidades estatais***

Penhora de bem da extinta RFFSA, anteriormente à sucessão pela União. Foi válida a penhora, pois à época não era exigível a expedição de precatório. Matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial 343 da SDI 1 do TST. (TRT/SP - 01935200606702004 - AP - Ac. 3ªT [20090218510](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/04/2009)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NORMA COLETIVA. Nos termos do artigo 114 do Código Civil, a norma benéfica deve ser interpretada de forma restrita e, portanto, havendo instrumento normativo que discipline a forma como o advogado empregado receberá honorários de sucumbência, o cálculo dos valores deverá observar o pactuado pelas partes, não podendo haver interpretação benéfica ao trabalhador. (TRT/SP - 01338200107802009 - RO - Ac. 3ªT [20090214964](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 07/04/2009)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação em geral***

Inválido é o acordo para compensação de horas de trabalho durante a semana, quando há trabalho habitual aos sábados (dia que deveria ser compensado). (TRT/SP - 00001200706902009 - RO - Ac. 3ªT [20090224218](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 07/04/2009)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Apuração***

Diferenças de horas extras. Fechamento da folha não coincidente com o mês civil. Inexistência demonstração de diferenças. Recurso que se dá provimento para

excluir as horas extras. (TRT/SP - 00920200535102007 - RO - Ac. 3ªT [20090215480](#) - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 07/04/2009)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Insalubridade. Hospitais. Agentes biológicos. Grau. Nas atividades desenvolvidas em hospitais, só é classificada em grau máximo a que implica o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas ou com objetos de seu uso não previamente esterilizados. Para os demais (enfermarias, emergências, ambulatórios etc.), o adicional é classificado em grau médio. Norma Regulamentadora 15, Anexo 14. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00924200506702006 - RO - Ac. 11ªT [20090173532](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/04/2009)

### ***Perícia***

Adicional de periculosidade pago mês a mês. Perícia inútil. Se a ré pagava ao autor todo mês o adicional de periculosidade, não existe interesse jurídico do autor em ver realizada perícia acerca do tema. Os atos judiciais são aqueles úteis e que concorram para a solução de celeumas. (TRT/SP - 00569200400402001 - RO - Ac. 3ªT [20090214662](#) - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 07/04/2009)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

"RECURSO DO RECLAMANTE. Horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada. É devida a paga de uma hora extra em decorrência da supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada a que alude o art. 71 da CLT. Entendimento pacificado na OJ 307 da SDI-I do TST. Dou provimento. RECURSO DA RECLAMADA. Acidente do trabalho. Nexo técnico epidemiológico. LER. As atividades desenvolvidas na reclamada, por longos anos, propiciaram o desenvolvimento da doença que acomete o empregado. Conclusão reforçada pela concessão de benefício previdenciário ao empregado com o código 91, com data retroativa à despedida. Nexo técnico epidemiológico presente, nos termos da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 21-A à Lei n. 8.213/1991 e Decreto n. 6.042/2007, art. 337 e parágrafos. Mantenho. Intervalo para refeição e descanso. Horas Extras. Natureza jurídica do título. O intervalo para refeição e descanso, quando não concedido, deve ser pago como hora normal acrescida do adicional de horas extras. O § 4º, do art. 71, da CLT, não fixa o pagamento de forma indenizada. Ao contrário, prevê que o empregador deve o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, do que decorre a natureza salarial. Mantenho." (TRT/SP - 01680200401002007 - RO - Ac. 10ªT [20090207100](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/04/2009)

Horas extras. Redução do intervalo intrajornada. Duração do intervalo. A duração do intervalo intrajornada é determinada em função da jornada normal (legal ou contratual), independentemente das prorrogações, ainda que estas sejam habituais. É o critério que atende à necessidade de segurança das relações jurídicas, pois seria fonte de conflitos e de perplexidades condicionar a duração do intervalo ao sabor da eventualidade das prorrogações, que não raro são determinadas e decididas apenas ao final da jornada, quando já usufruído o

intervalo. Como, afinal, saber qual o intervalo quando não se sabe se vai haver ou não alguma prorrogação da jornada? Ademais, se ocorre a prorrogação, o trabalhador já recebe a contraprestação correspondente com acréscimo, exatamente em função do maior desgaste desse trabalho suplementar, no que já se compreende, nessa condição mais desgastante, o fato de ter usufruído intervalo apenas na proporção da jornada normal. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01069200705802001 - RO - Ac. 11ªT [20090173796](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/04/2009)

## **JUROS**

### ***Cálculo e incidência***

Diferença de juros. Devedora que, assim que citada, faz o pagamento visando à quitação da dívida, sem interpor embargos à execução. Demora na expedição da guia de retirada é fato que não gera o débito em discussão, pois não imputável à executada. (TRT/SP - 00618200306302002 - AP - Ac. 3ªT [20090218544](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/04/2009)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO EMPRESA TOMADORA NA TERCEIRIZAÇÃO. A empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa in eligendo e in vigilando. Quando a Administração Pública (direta ou indireta), através de seus mecanismos, efetua a terceirização, equipara-se a qualquer outro empregador da iniciativa privada, logo, qualquer exclusão da sua responsabilidade subsidiária fere o princípio da igualdade. Em função dessa premissa, o TST incluiu, de forma explícita, a responsabilidade subsidiária da administração pública. O sistema jurídico não pode ser visto com extremada legalidade como pretendido pelo recorrente. A jurisprudência é fonte indireta da ciência jurídica. O aplicador do Direito tem a responsabilidade de adequar os fatos, os valores e a norma em função de cada caso concreto, compondo o conflito e declinando a prestação jurisdicional. Com extrema sapiência, o Tribunal Superior do Trabalho, ao redigir a Súmula 331, de forma concreta, colocou uma pá de cal em toda e qualquer discussão que pudesse decorrer da terceirização, ofertando critérios doutrinários e normativos irretocáveis. Mantém-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, mesmo em sentença integrante da administração pública. (TRT/SP - 01255200541102008 - RO - Ac. 2ªT [20090202362](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 07/04/2009)

MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. No caso de massa falida, pela regra, o empregado deverá habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, porquanto os créditos trabalhistas têm preferência na falência antes dos demais créditos. No entanto, havendo devedora subsidiária, esta deverá responder pelos créditos devidos ao autor, tendo em vista que a subsidiariedade consiste justamente na responsabilidade da devedora subsidiária pelo inadimplemento das obrigações da devedora principal. Inteligência da Súmula nº 331 do TST. (TRT/SP - 03932200608702000 - RO - Ac. 3ªT [20090214492](#) - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 07/04/2009)

"Ilegitimidade passiva. Terceirização. Não se trata de estabelecimento de vínculo empregatício com a tomadora, mas de assunção da responsabilidade subsidiária para garantir o adimplemento de prestações obrigacionais não honradas pela prestadora. A recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Rejeito. Responsabilidade do tomador de serviços. O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco autorizam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços que se beneficiou da força de trabalho da empregada. Assim, aplicáveis à hipótese os termos da Súmula 331, item IV, do C. TST, mantendo-se a recorrente no polo passivo da ação e, conseqüentemente, sua condenação subsidiária. Horas extras e demais verbas. A condenação nas verbas deferidas teve em conta a condição de tomador dos serviços, restando totalmente genérica a alegação de pagamento das verbas reconhecidas pelo julgado de origem. Expedição de Ofício. Constatada qualquer irregularidade é dever do Magistrado a comunicação aos órgãos competentes. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Aplicação da Súmula 368, do C. TST. Correção Monetária. Aplicação da Súmula 381, do C. TST. Preliminar que se rejeita e Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial." (TRT/SP - 03742200608802009 - RO - Ac. 10ªT [20090207372](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/04/2009)

## **MULTA**

### ***Administrativa***

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, XXXV LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência de depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo ofende o artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Carta Magna. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme: AC-QO 1931 / SP - SÃO PAULOQUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. ELLEN GRACIE DJe: 27/06/2008 ; AI-AgR-ED 351042 / RJ EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - DJe: 18/04/2008; RE 388359 / PE - PERNANBUCO, Relator(a): Min. Marco Aurélio. Segurança concedida, devendo a d. autoridade coatora apreciar o mérito do recurso administrativo interposto pela impetrante, independente de depósito prévio da multa aplicada. (TRT/SP - 01505200726202008 - RO - Ac. 11ªT [20090174105](#) - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 07/04/2009)

### ***Cabimento e limites***

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VERBAS PAGAS EM AUDIÊNCIA - A inexistência de prova robusta da recusa do empregado em receber as verbas rescisórias, gera direito a multa por atraso no pagamento destas. (TRT/SP - 00699200605602005 - RO - Ac. 3ªT [20090224170](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 07/04/2009)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Efeitos***

Notificação enviada diretamente à reclamada, não obstante tenha a parte juntado procuração aos autos em data anterior. Ato que se invalida, nos termos das

normas processuais em vigor. (TRT/SP - 02429200502502000 - RO - Ac. 3ªT [20090218587](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/04/2009)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

"RECURSO ORDINÁRIO. Preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de prova. Não constou da manifestação de fls. 271/272 a pretensão do autor no sentido de fazer prova em audiência, o que importou, portanto, na preclusão consumativa do ato. O MM. Juízo de origem com sua convicção formada, encerrou a instrução processual e designou julgamento, cientificando as partes. Não era obrigação do Juízo reabrir a instrução probatória se no seu entender os esclarecimentos prestados esgotaram a matéria. O inconformismo não se justifica. Assim não vislumbro qualquer cerceamento de prova a ensejar a nulidade do julgado. Do enquadramento sindical. O reclamante era motorista de carreta e pertencia à categoria diferenciada. A reclamada para sujeitar-se à convenção coletiva dos motoristas deveria estar representada pelo seu sindicato e participar diretamente, nos termos da Súmula nº 374, do C. TST, o que não ocorreu nos autos. Assim, não há como enquadrar o trabalhador nas convenções coletivas que acompanharam a exordial, sendo indevidos, por conseqüência, os pedidos de diferenças salariais, prêmio por tempo de serviço, diárias de alimentação, ticket refeição e multa normativa. Do adicional noturno e hora noturna reduzida quanto à prorrogação de jornada. Acolho as razões recursais, para reformar a r. sentença, aplicando-se o disposto no item II da súmula nº 60, do C. TST. Das incidências das horas extras relativas ao intervalo. O objetivo da norma ao determinar remuneração do período não usufruído com acréscimo mínimo de 50% foi o de equipará-lo às horas extras e seus consectários, sobrevalorizando o instituto a fim de que sejam respeitadas as normas de Medicina e Segurança do Trabalho, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 354, do C. TST. Reforma. Do adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade é devido a todos os empregados que laboram em condições de risco, de forma habitual, contínua ou intermitente. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, do Colendo TS, com aplicação analógica ao caso. Restou evidenciada pela prova pericial que o reclamante transportava containeres contendo inflamáveis líquidos de todas as espécies, tendo inclusive o Sr. Vistor embasado o trabalho pericial na Portaria 3214, NR 16, anexo 2, "j". Não cabe falar em contato eventual com a área de risco, já que o obreiro executava suas atividades junto à área de risco e de forma habitual. Dou provimento. Dos honorários periciais. Reverso a sucumbência, sendo devidos os honorários periciais fixados pela reclamada. Recurso ordinário a que se dá provimento." (TRT/SP - 01646200330202001 - RO - Ac. 10ªT [20090207194](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/04/2009)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Intercorrente***

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ARQUIVAMENTO. A Lei de Execução Fiscal autoriza o juiz a reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, após a oitiva da Fazenda Pública, quando decorridos cinco anos da decisão que determina o arquivamento da ação de execução fiscal. Se não há decisão determinando o arquivamento dos autos, forçoso é reconhecer que não começou a fluir o prazo prescricional. Agravo de

Petição provido. (TRT/SP - 00368200646602005 - AP - Ac. 11ªT [20090199400](#) - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 07/04/2009)

### ***Interrupção e suspensão***

Protesto judicial. Interrupção da prescrição. Ocorre a interrupção do prazo prescricional, em face do protesto judicial formulado pelo obreiro, versando sobre o mesmo objeto do processo, a teor do disposto no art. 202, II, do Código Civil Brasileiro. (TRT/SP - 00031200743202001 - RO - Ac. 3ªT [20090214670](#) - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 07/04/2009)

## **PROCESSO**

### ***Extinção (em geral)***

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO MÉRITO. Tratando-se os embargos de terceiro em ação autônoma, deve o proponente instruí-lo com documento essencial à sua propositura, no caso, prova do bloqueio judicial de numerário, nos termos do artigo 1.046, do CPC, cujo descumprimento implica a extinção da ação (inciso IV, do artigo 267, do CPC). (TRT/SP - 00813200800402000 - AP - Ac. 2ªT [20090202567](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/04/2009)

## **PROVA**

### ***Pagamento***

Salário. Pactuação. Ônus da prova. Não elidida a presunção "juris tantum" que deriva das anotações constantes da Carteira de Trabalho (Súmula 12 do C. TST), prevalece o salário registrado e pago na vigência do contrato de trabalho, de acordo com os recibos firmados pelo reclamante, nos termos do art. 464 da CLT. (TRT/SP - 02134200606702006 - RO - Ac. 2ªT [20090202532](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/04/2009)

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### ***Matéria. Limite. Fundamentação***

RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS EM SENTENÇA. Inexistente apelo quando as razões recursais não atacam especificamente os argumentos expendidos no comando decisório e se limitam a reiterar os termos vestibulares. (TRT/SP - 00490200825302000 - RO - Ac. 2ªT [20090202591](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/04/2009)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL. A prestação de serviço não é requisito exclusivo da relação de emprego. É imprescindível a conjugação dos requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade para configurar o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00912200644302005 - RO - Ac. 6ªT [20090221880](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/04/2009)

### **Motorista**

RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA. Resta caracterizada a relação de emprego quando comprovado que a atividade desenvolvida pelo trabalhador está inserida dentro da atividade fim da empresa em sua demanda normal de trabalho. Recurso não provido. (TRT/SP - 01373200638202006 - RO - Ac. 3ªT [20090214514](#) - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 07/04/2009)

### **Policia Militar**

Vínculo empregatício comprovado. Policial Militar. Pedido juridicamente possível, ex vi da Súmula 386 do C. TST. Mantida a r. sentença. (TRT/SP - 00167200606902004 - RO - Ac. 3ªT [20090215499](#) - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 07/04/2009)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **Despedimento**

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Nos termos do item II, da Orientação Jurisprudencial nº 247 do C. TST, "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazo e custas processuais.". Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02165200301802004 - RO - Ac. 3ªT [20090214476](#) - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 07/04/2009)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### **Contribuição legal**

As contribuições postuladas são mês a mês e continuadas, pelo que têm sabor de contribuições confederativas, aplicando-se, pois, o Precedente Normativo 119 do C. TST. (TRT/SP - 00260200501302003 - RO - Ac. 3ªT [20090215570](#) - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 07/04/2009)

## **TESTEMUNHA**

### **Desobediência**

O parágrafo único do artigo 825 da CLT prevê no caso de não comparecimento das testemunhas, independentemente de notificação, a intimação das mesmas, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do artigo 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação. (TRT/SP - 01591200629102003 - RO - Ac. 3ªT 20090224153 - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 07/04/2009)